



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2019, que denomina de “João Geraldo Coser” o laboratório municipal localizado na unidade de saúde Ângelo Piassaroli, Bairro Maragareth, nesta cidade de Nova Venécia/ES, de iniciativa do vereador Josiel Santana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 25 de junho de 2019. Foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo presidente da Câmara para manifestação nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Ato contínuo, fui designado pela presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para relatar a matéria, pelo que o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza. Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do vereador Josiel Santana, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, continuando sobre o tema em análise, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XX, exige a apreciação e deliberação legislativa para normas desta natureza, antes de ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Quanto ao mérito da propositura que objetiva denominar bem público municipal, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.

Com efeito, observa-se que consta nos autos cópia da certidão de óbito do homenageado, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado (fl. 05).

De igual forma, nota-se que a mensagem da propositura (fl. 02/03) traz as justificativas para o cumprimento do disposto no art. 18, do ADGT da Lei Orgânica, cujo texto narra a trajetória de vida do Sr. João Geraldo Coser, o qual prestou relevantes serviços à comunidade veneciana, principalmente como coordenador do laboratório municipal por 20 anos, fazendo com que a homenagem prestada à família seja consistente para a finalidade objeto da matéria em análise.

Sendo assim, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Por oportuno, sugere-se que, caso haja aprovação do projeto de lei em análise, seja realizada, na fase de redação final, a correção do termo “nesta cidade” pelo termo “Município de Nova Venécia-ES” por ser a expressão que melhor se adequa ao texto legal.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44 Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




A espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria não foi reservada à lei complementar.

Por fim, infere-se a pertinência da propositura que trata de assunto de interesse local referente à denominação de bem público municipal, estando em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/2019.

É O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
RELATOR – Vice-presidente da CLJRF

Por os concluídos

Por os concluídos

[Signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 29/2019: denomina de João Geraldo Coser o Laboratório Municipal, localizado na Unidade de Saúde Angelo Piassaroli, Bairro Margareth, nesta cidade de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador Josiel Santana (PV).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (AVANTE).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (AVANTE), às folhas 13 a 15, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 3 de julho de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de julho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF